

publicação. Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua

Artigo 4.º — Revogam-se a Lei n.º 1.670, de 31 de julho de 1952, e o artigo 27 e parágrafo único da Lei n.º 8662, de 21 de janeiro de 1965. Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1969.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de dezembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst., São Paulo, 31 de dezembro de 1969.  
CC-ATL n.º 252  
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que autoriza o Poder Executivo a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos especiais, para formação de estoques centrais e setoriais de material, e dá providências correlatas.

A providência, cuja iniciativa coube ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda na qualidade de Coordenador da Reforma Administrativa, foi justificada nos seguintes termos:

"A presente medida tem por objetivo proporcionar, a outros órgãos da Administração, as facilidades criadas na área de administração de material pela Lei n.º 1.670, de 31 de julho de 1952, que institui o fundo rotativo da Comissão Central de Compras do Estado.

Trata-se de instrumento especial de administração financeira, cujos resultados corresponderão à expectativa.

Tais resultados somente não foram maiores em face da reduzida capacidade de estocagem da Comissão Central de Compras do Estado, corrigida no atual período administrativo, através da destinação àquele órgão, de imóvel de maiores dimensões.

A sistemática que ora se pretende generalizar caracteriza-se por permitir:

- destinação de recursos orçamentários para despesa com material, às unidades que irão consumi-los;
- que as compras de materiais, destinados a diferentes repartições, sejam feitas em sua maioria, de forma antecipada e unificada;
- a necessária distinção contábil entre as aplicações para formação e manutenção de estoques e aquelas referentes à utilização e ao consumo.

Como consequência dessas características, diversos inconvenientes da sistemática geral serão eliminados e, de outra parte, obter-se-ão vantagens significativas para o funcionamento da administração de material e da orçamentária e para a apuração de custos. Nesse sentido, cabe primeiramente salientar que o presente projeto contribuirá para a maior representatividade do orçamento estadual. Eliminar-se-á de um lado, a prática de concentrar as dotações orçamentárias, para material, em unidade diversa daquela que irá utilizá-las. O orçamento de cada unidade administrativa poderá, assim, consignar, de forma mais precisa o montante dos recursos necessários à execução dos seus programas. Por outro lado, as dotações do orçamento, de determinado exercício, refletirão, de forma mais aproximada, os dispêndios reais da unidade. Isso porque as aquisições destinadas à manutenção de estoque, efetuadas num ano, para atender às necessidades de consumo do exercício seguinte, deixarão de constituir despesas orçamentárias, passando a onerar o fundo rotativo. Essas repercussões, no plano orçamentário, facilitarão ainda a apuração dos custos dos serviços.

Do ponto-de-vista da administração de materiais, a medida em apreço possibilitará a formação de estoque mais adequados às necessidades. Em decorrência, as repartições consumidoras serão mais rápida e eficientemente atendidas. De outra parte a programação de compras poderá ser formulada com a necessária flexibilidade, mediante a fixação de quantitativos e períodos mais adequados à obtenção de preços mais vantajosos".

Fundamentada a matéria nesses termos, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil  
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N. 182 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o enquadramento de cargos na Tabela anexa à Lei n. 7.752, de 28 de janeiro de 1963, e providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:  
Artigo 1.º — Os cargos de direção discriminados neste artigo passam a enquadrar-se na Tabela que se refere o artigo 1.º da Lei n. 7.752, de 28 de janeiro de 1963, com as alterações posteriores, na seguinte conformidade:

	Situação	
	atual	nova
I — Secretaria da Agricultura:		
1 Diretor .....	IV	VIII
Departamento de Assistência ao Cooperativismo		
Serviço de Administração		
II — Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo:		
1 Diretor de Divisão .....	VI	VIII
Departamento de Educação Física e Esportes		
Divisão Administrativa		
III — Secretaria da Justiça		
1 Secretário Geral .....	VI	VIII
Junta Comercial do Estado		
Divisão de Registro do Comércio		
IV — Secretaria da Segurança		
1 Diretor .....	IV	VIII
Departamento de Administração		

Artigo 2.º — Ficam com os vencimentos fixados na referência "III" os cargos de Direto, pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, não enquadrados pela Lei n. 7.752, de 28 de janeiro de 1963, cujos vencimentos sejam inferiores a essa referência.

Artigo 3.º — Estende-se aos cargos de direção dos Quadros das Secretarias de Estado, não enquadrados pela Lei n.º 7.752, de 28 de janeiro de 1963, a gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre a referência "53", de que trata o artigo 17 da Lei n.º 8.478, de 11 de dezembro de 1964.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos cargos de Diretor extintos após a Lei n.º 7.752, de 28 de janeiro de 1963.

Artigo 5.º — Fica incluído na Tabela X, a que se refere o artigo 56, da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, um cargo de Encarregado de Zedatória, referência "43", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, lotado no Instituto Biológico.

Artigo 6.º — Fica integrado na referência "I", da carreira de Contador, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, 1 (um) cargo de Contador, referência "1", da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro da Casa Civil.

Artigo 7.º — Estende-se aos ocupantes dos cargos de Assistente de Diretor e Assistente de Diretor Superintendente, ambos da referência "I", da Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro do Ensino, lotados no Instituto de Educação "Padre Anchieta" e no Instituto de Educação "Caetano de Campos" da Secretaria da Educação, a gratificação prevista no inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, observado o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 1.º — Nos casos de acumulação a vantagem prevista neste artigo será devida, apenas, por um dos cargos ou funções.

§ 2.º — Na hipótese de o servidor já vir percebendo a gratificação prevista no artigo 15, inciso I ou II, da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 8.º — Passam a denominar-se Diretor Técnico (Divisão, Nível I), com os vencimentos fixados na referência "X", 2 (dois) cargos de Diretor, referência "IX" e "VII", respectivamente, da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas, lotados no Departamento de Obras Sanitárias, não abrangidos pela Lei n.º 6.706, de 4 de janeiro de 1962, e cujos titulares são engenheiros.

Artigo 9.º — Ficam extintos 2 (dois) cargos de Diretor Técnico (Divisão, Nível I), referência "X", da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, lotados no Departamento de Obras Sanitárias.

Artigo 10 — Passam a denominar-se Museólogo e Psicologista, respectivamente, com os vencimentos fixados na referência "I", o cargo de Conservador de Museu, referência "38", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro

da Secretaria de Cultura Esportes e Turismo, lotado no Conselho Estadual de Cultura e o cargo de Educador, referência "34", da Tabela I da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Promoção Social, lotado no Instituto Modelo de Menores do Serviço Social de Menores.

§ 1.º — Estende-se aos cargos abrangidos por este artigo a gratificação de 40% sobre a referência "53", prevista no inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1.963, observando o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

§ 2.º — Para o provimento dos cargos de que trata este artigo exigir-se-á a habilitação profissional de nível superior correspondente.

Artigo 11 — Os proventos dos aposentados nos cargos de Etnólogo, Historiógrafo, Linguista e Numismata, do Museu Paulista, terão por base a referência "IV", estendendo-se-lhes a gratificação prevista no inciso II, do artigo 15, da Lei 7717, de 22 de janeiro de 1963, observando o disposto no § 2.º do artigo 2.º, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 12 — Os cargos de Secretário dos Institutos Isolados do Ensino Superior, para efeito de enquadramento nos moldes da Lei n.º 7752 de 28 de janeiro de 1963, ficam classificados em dois grupos:

- 1.º Grupo — Secretário (Diretor de Divisão — Nível II), referência "VIII";
- 2.º Grupo — Secretário (Diretor de Divisão — Nível I), referência "VII".

§ 1.º — São enquadrados no 1.º Grupo os cargos de Secretário das Faculdades de Farmácia e Odontologia de Piracicaba e Araçatuba;

§ 2.º — São enquadrados no 2.º Grupo os cargos de Secretário das Faculdades de Farmácia e Odontologia de Araraquara e Ribeirão Preto; das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, Araraquara e São José do Rio Preto; e da Faculdade de Ciências Médicas de Botucatu.

Artigo 13 — Os proventos dos servidores aposentados nos cargos abrangidos por este decreto-lei serão reajustados nas mesmas bases e condições.

Artigo 14 — Dentro de 30 (trinta) dias, o Departamento de Administração de Pessoal do Estado publicará a relação dos servidores cuja situação é alterada por este decreto-lei.

Artigo 15 — Os títulos dos servidores, cujos cargos são alcançados por este decreto-lei, serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 16 — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias dos respectivos órgãos.

Artigo 17 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1969.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça  
Luís Arróbas Martins  
Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura  
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes  
Antônio Barros de Uihôa Cintra, Secretário da Educação  
Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública  
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social  
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração  
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde  
Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior  
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de dezembro de 1969.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst., São Paulo, de 1969

CC-ATL n.º 240  
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto do decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março do ano em curso, que dispõe sobre o enquadramento de cargos na Tabela anexa à Lei n.º 7.752, de 28 de janeiro de 1963, e providências correlatas.

A finalidade da propositura é corrigir desajustamentos verificados na classificação de cargos que remanesceram à margem dos enquadramentos operados pelas Leis 6.706, de 4 de janeiro de 1962, 7.752, de 28 de janeiro de 1963, e outras, posteriores e cuja situação — objeto de longos e minudentes estudos administrativos — de há muito reclama correção.

Cogita-se em suma de dar enquadramento consentâneo — classificação em nível hierárquico e retributivo adequados — a cargos que se verificou, não haverem sido contemplados pelas diversas leis que cuidaram do assunto, fazendo jus a tratamento mais condigno.

Enquanto se aguarda a conclusão dos estudos em andamento sobre a Lei de Paridade, procura, assim, a Administração desde logo, obviar algumas situações de desajuste que, de acordo com os pareceres dos órgãos técnicos, se patentearam mais graves, e que cumpre reparar, sem mais delongas, para colocar tais cargos no nível compatível com as suas atribuições no conjunto dos cargos públicos.

Cabe, ainda, esclarecer que as despesas decorrentes da execução da medida proposta serão atendidas através dos recursos próprios dos órgãos por ela abrangidos.

Assim justificada a proposição, tenho a honra de encaminhá-la à elevada deliberação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.  
José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Autoriza a transferência, para a COMASP, da posse, guarda e administração dos sistemas de abastecimento de água do DAE, a incorporação em seu capital, de bens móveis do DAE e do DAEE, e dá nova redação ao artigo 12 da Lei n. 10.058, de 7 de fevereiro de 1968.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de fevereiro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Águas e Esgotos — DAE — autorizado a transferir para a Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP — a posse, guarda e administração das áreas de terras, bem como dos mananciais e das instalações de captação, adução, tratamento, reservação e condução de águas, integrantes dos sistemas de abastecimento de água compreendidos na Lei n. 10.058, de 7 de fevereiro de 1968, sem prejuízo do prosseguimento da sua avaliação e incorporação acionária, segundo o disposto nessa mesma lei.

Artigo 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto-lei, o DAE formalizará a transferência mencionada no artigo 1.º.

Parágrafo único — Formalizada a transferência, o produto da venda por atacado da água produzida naqueles sistemas passará a constituir receita exclusiva da COMASP.

Artigo 3.º — Enquanto não se realizar a incorporação definitiva dos bens do DAE no patrimônio da COMASP, esta pagará aquela autarquia 3% (três por cento), ao ano, sobre o valor dos bens transferidos na forma deste decreto-lei.

§ 1.º — A medida em que os bens do DAE forem sendo incorporados, em definitivo, ao patrimônio da COMASP, a porcentagem fixada neste artigo passará a recair, tão-somente, sobre o valor dos bens remanescentes.

§ 2.º — O valor dos bens, para os fins deste artigo, será apurado mediante ajuste entre o DAE e a COMASP.

§ 3.º — O pagamento devido ao DAE será calculado a partir do dia em que se formalizar a transferência ora prevista.

Artigo 4.º — Tanto o DAE como o Departamento de Águas e Energia Elétrica poderão também incorporar, no capital da COMASP, peças, utensílios, sobressalentes e material em estoque, observado o disposto no parágrafo único do artigo 5.º da Lei 10.058 e no artigo 1.º deste decreto-lei.

Artigo 5.º — O capital da COMASP poderá ser dividido em ações do valor nominal de NCr\$ 1.00 (um cruzeiro novo) cada uma.

Artigo 6.º — O artigo 12 da Lei n. 10.058, de 7 de fevereiro de 1968, modificado pelo disposto no artigo 6.º da Lei n. 10.181, de 7 de agosto de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 — O Poder Executivo, através do Departamento de Águas e Esgotos — DAE, fica autorizado a subscrever, mediante conferência de bens, além da quantia autorizada pelo artigo 5.º desta Lei, mais o montante até o limite de NCr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros novos), em ações da COMASP".